



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 67/2023**

Projeto de Lei nº 44/23 de autoria parlamentar que diz: “Fica instituída a Semana do Esporte para o Desenvolvimento e a Paz no âmbito da Câmara Municipal de Laranjal Paulista.”  
ILEGALIDADE.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 44/23 de autoria parlamentar que diz “Fica instituída a Semana do Esporte para o Desenvolvimento e a Paz no âmbito da Câmara Municipal de Laranjal Paulista.” É o relatório.

#### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

##### Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

#### Da competência territorial legislativa

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;..

(...) *grifo nosso*.

Preenchido, portanto, no caso em tela, o requisito constitucional e legal da competência territorial legislativa para a propositura do projeto sob análise.

#### Da iniciativa

A Lei orgânica do Município de Laranjal Paulista assim dispõe:

Art. 17. **À Câmara Municipal competem, privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:

...

III - dispor sobre sua organização, **funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ...

O Regimento da Câmara por sua vez, seguindo o mesmo sentido, assim dispõe:

Art. 201. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os **Vereadores**.

§ 1º **Constitui matéria de projeto de resolução:**

(...)

V - organização, **funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara;

Desse modo, podemos afirmar *ab initio*, que a competência territorial se encontra correta, entretanto, a espécie normativa está em desacordo com o disposto no Regimento Interno da Câmara, haja vista que sendo matéria de funcionamento da Câmara a norma correta seria Resolução.

#### Da técnica legislativa

Com a finalidade de melhor elucidar as questões acerca do Projeto de Lei nº 44/2023, esta procuradoria solicitou ao IBAM parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da referida propositura, que emitiu o parecer nº 2.456/2023, apontando diversos que concluiu:

“Por fim, sabe-se que **o meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal**, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, **é através de Resoluções**. Por outro lado, utilizam-se os Decretos Legislativos nos casos em que também envolva interesse interno do Poder Legislativo, mas que há a produção de efeitos externos a este Poder, como ocorre na presente propositura posta em análise. (...)”

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.”



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Desse modo, revemos a posição tomada em pareceres anteriormente emitidos e acolhemos a orientação do Ibam, por entendermos que a proposição mais acertada para disciplinar a matéria em questão é a RESOLUÇÃO em submissão ao que determina o artigo 201, § 1º, V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Laranjal Paulista.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, **opinamos** que o Projeto de Lei 44/2023, de autoria parlamentar, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **ILEGAL**, por não se adequar aos ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal, ferindo consequentemente ao princípio constitucional da legalidade.

Não obstante, diante da relevância pública da matéria tratada, sugerimos nova propositura através de Projeto de Resolução.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. s.m.j.

Laranjal Paulista, 13 de setembro de 2023.



SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607

## **P A R E C E R**

Nº 2456/2023<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Institui a Semana do Esporte para o Desenvolvimento e a Paz no âmbito do Legislativo. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga a consulente, Câmara Municipal, acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 44/2023, de autoria parlamentar, que institui a Semana do Esporte para o Desenvolvimento e a Paz no âmbito do Legislativo.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que é vedado o dispêndio com as denominadas despesas impróprias pelo Poder Legislativo, que são aquelas que não guardam qualquer relação com a função típica desempenhada pela Câmara Municipal.

Conforme reiteradamente esclarecido por este Instituto, o art. 2º da Lei Maior consagra o postulado da separação de poderes, pelo qual fica vedado aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.

Neste passo, a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que a sua função atípica é a administração interna.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

É notória a autonomia do Poder Legislativo para "dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei e nas diretrizes orçamentárias" (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII). Compete, portanto, à Câmara, além da função legislativa e da função fiscalizatória, dispor sobre os assuntos afetos à sua economia interna (*interna corporis*).

Desta forma, resta demasiadamente clara a impossibilidade da instituição pela Câmara Municipal da Semana do Esporte para o Desenvolvimento e a Paz no âmbito do Legislativo, com realização de "palestras e ações para o incentivo ao esporte, a busca pela paz e o livre convívio entre os torcedores, além do uso do esporte como forma de desenvolvimento pessoal e das comunidades" (cf. § único do art. 1º do PL).

Com efeito, o Poder Legislativo não é um prestador de serviços à população e não pode ofertar educação, saúde, cultura ou outras ações sociais aos munícipes, de forma a invadir competência administrativa exclusiva do Poder Executivo.

Por fim, sabe-se que o meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Por outro lado, utilizam-se os Decretos Legislativos nos casos em que também envolva interesse interno do Poder Legislativo, mas que há a produção de efeitos externos a este Poder, como ocorre na presente propositura posta em análise.

Nesse mister, no tocante ao aspecto formal da propositura em análise, temos que esta padece de vício, eis que o assunto ora tratado, além de ser de economia interna da Câmara Municipal, produz efeitos externos ao Poder Legislativo, devendo ser tratado por meio de decreto

legislativo, caso possível fosse ao Legislativo promover ações sociais.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2023.